



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 931.735 - SC (2016/0127884-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA LEA COUTINHO PIECZARCKA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA - SC007661
ADEILDE ALVES LIMA CECATO - SC008539

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DO DEVER DE FUNDAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ARE-RG 748.371/MT, entendeu pela inexistência de repercussão geral a alegação de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.735 - SC (2016/0127884-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA LEA COUTINHO PIECZARCKA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA - SC007661
ADEILDE ALVES LIMA CECATO - SC008539

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 523, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão da Terceira Turma desta Corte assim ementado (fl. 477, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de ser devida, no instituto do resgate, a restituição da reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada com a correção monetária plena, ou seja, devem incidir índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, a exemplo dos expurgos inflacionários, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de atualização diverso (Súmula nº 289/STJ).

2. Agravo interno não provido".

Insurge-se a agravante contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, ao reiterar a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 202 da Constituição da República, ao defender ausência de prestação jurisdicional decorrente de deficiência na fundamentação do acórdão e, ainda, ocorrência de desrespeito ao direito adquirido e de ato jurídico perfeito.

Pugna, em não juízo de retratação, pela submissão do presente agravo à apreciação da Corte.

Instada a se manifestar, a agravada manteve-se silente (fl. 544, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 931.735 - SC (2016/0127884-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DO DEVER DE FUNDAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ARE-RG 748.371/MT, entendeu pela inexistência de repercussão geral a alegação de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se a agravante contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, ao reiterar a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 202 da Constituição da República, ao defender ausência de prestação jurisdicional decorrente de deficiência na fundamentação do acórdão e, ainda, ocorrência de desrespeito ao direito adquirido e de ato jurídico perfeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentado na decisão agravada, quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292-QO-RG, Tema 339, reafirmou a jurisprudência segundo a qual a Carta Magna exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

A propósito:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292 QO-RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, repercussão geral - mérito DJe-149, divulgado em 12/8/2010, publicado em 13/8/2010, EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118.).

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

No mesmo sentido:

"[...] 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes/Tema 339, reconheceu a repercussão geral do tema negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão . [...]" (ARE 1.044.216 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/6/2017, processo eletrônico DJe-177, divulgado em 10/8/2017, publicado em 14/8/2017.).

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência ou não de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

No caso dos autos, o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para justificar as razões de negativa de provimento ao agravo interno da ora recorrente. É o que se depreende do seguinte excerto (fl. 479, e-STJ):

"Conforme consignado na decisão agravada, no que tange à correção monetária sobre o resgate de poupança, o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal Superior consolidada no REsp nº 1.177.973, julgado conforme o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, e no EREsp nº 264.061/DF.

Com efeito, o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao ex-associado deve ser calculada pelo índice de preços ao consumidor (IPC) com a inclusão dos expurgos inflacionários, por refletir a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso.

Além disso, esta Corte entende que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), e 21,87% (fevereiro/91) e, relativo ao INPC, 11,79% (março/91)".

Logo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93 da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada a apontada ofensa à Constituição da República.

Outrossim, acerca da ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ARE-RG 748.371/MT, entendeu pela inexistência de repercussão geral a alegação de ofensa ao direito adquirido, ao ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie (Tema 660/STF).

Eis a ementa do julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, acórdão eletrônico DJe-148, divulgado em 31/7/2013, publicado em 1º/8/2013.).

No mesmo sentido:

"[...] II – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG). [...]" (ARE 972.283 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-193, divulgado em 29/8/2017, publicado em 30/8/2017.).

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria quanto a esse ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0127884-6 **AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 931.735 / SC**

Números Origem: 00147362420168240000 023010400489 20100008650 20100008650000100
20100008650000200 20100008650000201 20100008650000300 20100008650000301
23010400489001

PAUTA: 01/02/2018

JULGADO: 01/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA LEA COUTINHO PIECZARCKA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA - SC007661
ADEILDE ALVES LIMA CECATO - SC008539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA LEA COUTINHO PIECZARCKA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA - SC007661
ADEILDE ALVES LIMA CECATO - SC008539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.